



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º – Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, atendimento preferencial, bem como acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do município.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da respectiva carteira de identidade profissional válida.

Art. 2º – A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – Ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário e diferenciado;

II – Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III – À possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – À protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º – Os órgãos descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente, para implementar e operacionalizar o atendimento preferencial; devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do segmento.

Art. 4º – O Poder Executivo terá o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de fevereiro de 2021.

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 25/2/21

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

APROVADO

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 01/3/21



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

JUSTIFICATIVA

Em 1932, através do Decreto 21.033/32, o profissional da contabilidade teve seu primeiro reconhecimento legal, com o estabelecimento de suas formalidades de atuação e condicionantes de registro.

Em 1946, por meio do Decreto nº 9.295, o sistema dos Conselhos Federal de Contabilidade (CFC) e Regionais de Contabilidade (CRCs) foram criados com o objetivo de regular o exercício da profissão contábil no País.

O Brasil conta com mais de meio milhão de profissionais registrados - até o momento 530 mil; onde destes, no Estado do Rio de Janeiro, estão registrados mais de 53 mil Profissionais Contábeis, entre técnicos em contabilidade e contadores.

Compete ao profissional da contabilidade, nos termos do Decreto Federal nº 9295/1946 e Resolução CFC nº 560/83, a organização, tratamento, execução, escrituração e transmissão dos dados de seus clientes nas temáticas trabalhista, fiscal, tributária e contábil com prerrogativa profissional.

Porém também compete ao profissional da contabilidade o importante papel de gerar para o poder público 100% dos dados dos contribuintes pessoas jurídicas, a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam os processos de fiscalização.

Desta forma, inegável que o contador é a força motriz de apoio à gestão e arrecadação municipal.

Compreender seu papel de relevância para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas, pois o profissional da contabilidade é o profissional capacitado para a resolução das demandas dos clientes com maior eficiência e menor probabilidade de erros.

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública municipal, e ao mesmo tempo permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes.

Deste modo, considerando a relevância e alcance social deste Projeto de Lei, conto com os nobres pares para a aprovação do mesmo.

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
1968 de 12 de 21
04 de 6/62
[Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PARECER

“EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 002/21, de autoria do Vereador Julio Ceser da Silva Sereno, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas deste município.

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas de eventos, assim como critérios para a sua implementação, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, *ex-vi* a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8ª, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, I, da mesma LOM.

Segundo Alexandre de Moraes:

“O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas, decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.” (Moraes, A.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é este conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, matéria, iniciativa, discussão, votação, aprovação, rejeição, e veto.

A Lei Orgânica deste Município assim prevê:

"Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

A Constituição Federal previu um complexo sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, competências exclusivas, concorrente, suplementar e privativa.

Para os municípios foi escolhida uma competência específica, sob a denominação de assunto de interesse local.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se

1769
04
12 02 01
01/02
Jauldo S. P.

10



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República; observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de Órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, desde que respeitados os tópicos supra referenciados.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;

S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de fevereiro de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud

Procurador

OAB/RJ Nº 123.037

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
1463 12/02/21
04 61/62
[Assinatura]



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 005, de 24 de fevereiro de 2021.

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 002, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.**

De autoria do(a) Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, o projeto em epígrafe dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas deste município.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 79, *in totum*, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica, bem como atribuição do Chefe do Executivo pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa nº 002, de 02 de fevereiro de 2021.

Sala das Comissões, em 22/02/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM Nº 1763 Data 12/02/21
Origem LEGISLATIVO Processo nº 1763
Assunto ATENDIMENTO PREF. AOS PEQ. DA CONTABILIDADE
Prazo _____ Terminado do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para O PLENÁRIO Data: 22/02/21
Rubrica: [assinatura]

Recebido pela Mesa em ____/____/____
Da Mesa para: A COMISSÃO DE L.T.R.F. Em: 22/02/21

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

APROVADO

Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 25/2/21
[assinatura]

Primeira votação em 25/02/21, com
4 votos favoráveis e 3 votos contrários
(Kaio / Rosângela / Sandra).

Segunda votação em 04/3, aprovada
por unanimidade.

APROVADO

Em 2ª Votação
Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 04/03/21

[assinatura]